



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0010149-53.2015.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Wladimir Romaniuc Neto

**Apelada** : Cleideson Ferreira da Silva

**Advogadas** : Ana Cristina de Oliveira Vilarim e Bianca Diniz de Castilho Santos

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**

DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

- Os honorários advocatícios devem ser imputados unicamente à parte vencida no caso de a parte vencedora ter decaído de parte mínima do seu pedido, conforme determinação expressa do parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito prover

parcialmente a remessa oficial e a apelação.

**Cleideson Ferreira da Silva** ajuizou a presente **Ação Declaratória de Ilegalidade de Lei c/c Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, visando à atualização do seu vencimento, especificamente, no respeitante às parcelas do adicional de insalubridade, que incide sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, já que restou fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, que não abrange a categoria dos militares. Igualmente, pugnou a restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao período março de 2010 a dezembro de 2011.

Contestação do **Estado da Paraíba**, fls. 23/33, alegando, inicialmente, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, reverbera pela plena aplicação do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/03.

O Juiz de Direito *a quo* julgou a pretensão nos seguintes termos, fls. 35/39:

Isto posto, nos termos dos art. 269, I, e 459, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por **CLEIDSON FERREIRA DA SILVA**, nos autos da ação ordinária movida em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, determinando a atualização da GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012. Determino, também, o pagamento das diferenças referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs

**APELAÇÃO**, fls. 41/53, sustentando, inicialmente, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a necessidade de reforma da sentença, consignando, para tanto, que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os militares. Pugna, ainda, a minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas, fls. 56/70, rememorando argumentações anteriormente explicitadas e, ao final, requer o desprovimento do recurso.

Houve ainda a sua **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

De início, cumpre analisar a **prejudicial de prescrição**, suscitada pelo **Estado da Paraíba**, em sua apelação, alegando que os valores vindicados na inicial, encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal.

Sem razão, contudo, o insurgente.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou

municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

**Súmula nº 85/STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer. Declaração de incompetência para julgar o feito. Irresignação. Agravo. Previdência privada. Previ. Auxílio cesta alimentação. Funcionários aposentados. Previsão em acordo coletivo. Incompetência da justiça do trabalho. Competência da Justiça Estadual. Precedentes no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Desprovemento do agravo interno. "a justiça comum estadual é o foro competente para a análise, processamento e julgamento de ação objetivando complementação de aposentadoria ou pensão, cuja controvérsia jurídica resulta de obrigação decorrente de contrato de trabalho. **Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, atingindo a prescrição, desse modo, somente as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação.** O banco patrocinador não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que o segurado pleiteia complementação de verba de previdência privada (a. I. 005629052.2010.8.13.0000, Rel. José Antônio Braga, publicado em 17/05/2010)". (TJPB; AGInt 026.2007.001428-2/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 16/07/2010; Pág. 6) - negritei.

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial aventada.**

Com relação ao mérito, o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Tal orientação também deve ser aplicada ao adicional de insalubridade, pois, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a possibilidade de congelamento dos anuênios incidentes sobre os soldos dos militares, esta Corte de Justiça já decidiu que o entendimento ali firmado é aplicável, também, ao adicional de insalubridade, senão constataremos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO.  
PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE  
FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA  
IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. **POLICIAL MILITAR.**  
**CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE**

INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PAGAMENTO PELA PARTE VENCIDA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO. - Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante. - **Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. - A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previsto** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014281520158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. Em 06-10-2015) - **negritei.**



Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do parágrafo 2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia: **“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”**.

Desta feita, pelas razões acima expostas, merece parcial reforma a sentença, para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, até da data de vigência da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos adicional de insalubridade, nos moldes do art. 4º, da Lei nº 6.507/97, sendo devido o congelamento a partir da citada data. Outrossim, faz jus ao recebimento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, não merecendo reparos, nesse aspecto, o *decisum*.

No que tange à forma de fixação da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores relativos às diferenças resultantes do pagamento a menor, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nessa direção: STJ - AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014 e STJ - Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014).

Melhor sorte não assiste ao ente estatal quando pleiteia a aplicabilidade minoração dos honorário sucumbenciais, observa-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com o enunciado no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até a data da

vigência da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas ao adicional de insalubridade, nos moldes do art. 4º, da Lei nº 6.507/97, sendo devido o congelamento a partir da citada data, bem como para determinar que o montante decorrente do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, seja acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo-se os demais termos da sentença.

**É o VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de janeiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**